



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4.303/2023

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE (PROFISSIONAIS MÉDICOS), EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DA POLÍTICAS PÚBLICA DE SAÚDE, COM A FINALIDADE DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS.**

Ao Exmo. Sr Secretário de Governança e Compliance

Sr. Caio Corrêa Canellas

Autoridade Competente

Trata-se de análise de recursos administrativos impetrados pelas empresas **GPC Soluções em Saúde Ltda., Siglock Serviços Médicos Ltda. e B&B Med Serviços Médicos Ltda.**, doravante referidas simplesmente por **Recorrente GPC, Recorrente Siglock, e Recorrente B&B**, respectivamente, ambas participantes da licitação por Pregão Presencial de nº 058/2023, contra os atos do Sr. Pregoeiro Municipal proferidos no decurso do certame, mais especificamente quanto à sua fase de habilitação. As peças recursais se encontram devidamente publicadas no portal da transparência, de amplo e irrestrito alcance a todos os interessados.

Foram apresentadas contrarrazões de recurso pelas empresas **Fractal Gestão em Saúde Ltda. e JMF Soluções em Saúde Ltda.**, doravante referidas simplesmente por **Contrarrazoante Fractal e Contrarrazoante JMF**, em atenção às peças recursais apresentadas, as quais, igualmente, encontram-se devidamente publicadas no portal da transparência, de amplo e irrestrito alcance a todos os interessados.

## 1 - DOS FATOS

O referido procedimento licitatório fora deflagrado através da reunião inaugural, ocorrida em 16/01/2024, conforme registrado na ata de nº 001, daquela sessão, tendo seguido seu rito natural, posteriormente, conforme consignado nas atas seguintes.

Em 28/03/2024, durante a Gestão Administrativa Municipal Interina, fora declarado o resultado do procedimento licitatório, na forma registrada na ata de nº 006, do que houve manifestação de interesse recursal por parte de diversas das empresas licitantes.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4.303/2023

É necessário destacar que, durante o curso do procedimento licitatório, o Município de Armação dos Búzios atravessou um período de instabilidade que culminou em duas transições de Gestão Administrativa em um curto período de tempo: uma em 07/02/2024, com a assunção do Prefeito Interino, Rafael Aguiar, por força decisão judicial; e outra em 19/04/2024, com a recondução ao cargo do Prefeito Eleito, Alexandre Martins, também por força de decisão judicial, esta última, entretanto, em caráter definitivo e irrecorrível.

Em decorrência de nova alteração da alteração da Gestão Administrativa Municipal e, conseqüentemente, da pasta requisitante, não houve o julgamento dos referidos recursos, pelo que o Sr. Secretário Municipal de Saúde decidiu, com base no princípio da autotutela dos atos administrativos, rever as decisões que ensejaram as manifestações recursais, tornando aqueles atos nulos e, por consequência lógica, todos os demais deles decorrentes.

Assim sendo, fora realizada nova convocação para reinício dos trabalhos, conforme ordenado pelo Sr. Secretário Municipal de Saúde, o que fora devidamente publicado no Portal da Transparência do Município com a devida antecedência, pelo que fora realizada, em 03/06/2024, a sessão que decretou novo resultado quanto ao procedimento licitatório, conforme registrado na ata de nº 007.

Desta última, entretanto, insurgiram novas manifestações pelo interesse recursal, como veremos a seguir.

## 2 – DAS PEÇAS RECURSAIS

### 2.1 – DAS ALEGAÇÕES

Em brevíssima síntese, reclamam as **Recorrentes**:

A **Recorrente GPC**: Contra a habilitação da **Contrarrazoante JMF** alegando que a proposta apresentada pela empresa é inexequível e que a mesma não cumpriu os requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório no que diz respeito à qualificação técnica mínima necessária à participação no certame, conforme estabelecido no item 12.5 e subitens seguintes do instrumento convocatório, pugnando pela desclassificação de sua proposta de preços e/ou pela inabilitação da mesma.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4.303/2023

A **Recorrente Siglock**: Contra a habilitação da **Contrarrazoante Fractal** e da **Contrarrazoante JMF** não cumprem os requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório no que diz respeito à qualificação técnica mínima necessária à participação no certame, conforme estabelecido no item 12.5 e subitens seguintes do instrumento convocatório, pugnando pela inabilitação das mesmas.

A **Recorrente B&B**: Contra a sua inabilitação, alegando que não foi oportunizado ao representante da empresa sanear os vícios dos documentos apresentados em sede de comprovação de exequibilidade da sua proposta. A empresa suscita o desrespeito aos princípios da isonomia e da economicidade, além de alegar falta de fundamentação da decisão que culminou em sua inabilitação no certame, pugnando pela revisão de sua condição, passando a ser declarada habilitada.

Em sede de contrarrazões de recurso, alegam as **contrarrazoantes**:

A **Contrarrazoante Fractal**: Que o recurso manejado pela **Recorrente GPC** não merece prosperar, tendo em vista que é carente de fatos e fundamentos jurídicos. Inobstante, a empresa demonstrou o cumprimento das regras editalícias, em especial no que diz respeito ao atendimento dos requisitos de qualificação técnica, conforme exigidos pelo Edital. Neste sentido, pugna pela manutenção da decisão que declarou-a habilitada no certame.

A **Contrarrazoante JMF**: Igualmente, que o recurso manejado pela **Recorrente GPC** não merece prosperar, tendo em vista que é raso e genérico, novamente carente de fatos e fundamentos jurídicos. Além disso, alega a empresa que o Recurso combatido não atende às exigências formais do instrumento convocatório, pedindo pelo não conhecimento do mesmo, aduzindo que este não atenderia à disposição do item 17.2 do instrumento convocatório, haja vista ser documento eletrônico que fora transmitido à Administração Pública com assinatura manuscrita. Neste sentido, além disso, pugna pela manutenção da decisão que declarou-a habilitada no certame.

## 2.2 – DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE DAS PEÇAS APRESENTADAS

Tendo em vista a data de ingresso dos aludidos recursos e de suas respectivas contrarrazões de recurso, atesta-se plenamente a tempestividade dos pleitos.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4.303/2023

Inobstante a tempestividade dos pleitos apresentados, é necessário adentrarmos ao mérito da formalidade e da admissibilidade dos mesmos. Sobre o tema, estabelece o item 17.2 do instrumento convocatório, *in verbis*:

“17.2. Documentos entregues fisicamente deverão contar com assinatura manuscrita. Os documentos remetidos eletronicamente deverão contar com assinatura eletrônica, não sendo legítima sua inversão, descaracterizando a autenticidade ou autoria do mesmo.”

A referida disposição é um mecanismo de segurança que permite a todos os interessados atestar inequivocamente a autenticidade da autoria de determinado documento apresentado em sede do certame licitatório, seja ele qual for.

O histórico de atuação e precedentes desta Coordenadoria Especial de Licitações, em especial através da Comissão de Pregão é claro e consolidado no sentido de que: documentos físicos devem ser apresentados com assinatura física e, se cópias, acompanhados de sua via original para conferência ou através de cópia reconhecida por qualquer meio legal e legítimo. Por seu turno, documentos enviados por meio eletrônico devem ser encaminhados através de assinatura eletrônica que cumpra os requisitos legais de autenticidade.

A questão é tão relevante que foi tratada explicitamente na Lei Federal nº 14.133/2022, Diploma Geral de Licitações e Contratos atualmente em vigor, mais especificamente em seu art. 12, §2º, que determina:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

...

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica **em meio eletrônico**, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).” (Grifo Nosso)



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4.303/2023

Perceba-se que o legislador preocupou-se em permitir a assinatura digital restringindo-a apenas aos ambientes eletrônicos, onde este tipo de firmamento produz efeito integral e inequívoco, diferentemente dos casos em que assinaturas eletrônicas são apostas em documentos físicos.

Não há que se falar em presunção de má-fé, entretanto, a velocidade com que avança a tecnologia permite a reprodução de documentos que podem ser necessariamente autênticos, razão pela qual o órgão público deve se precaver e tomar todas as medidas necessárias para combater esta remota possibilidade.

No caso em análise, percebe-se que as **Recorrentes GPC e Siglock**, assim como a **Contrarrazoante Fractal** apresentaram suas peças de recurso e contrarrazões, respectivamente, acompanhadas de suposta assinatura digitalizada de seus também respectivos representantes, em que pese tratem-se de documentos eletrônicos e encaminhados em ambiente virtual a este Município, conforme pode-se observar nos documentos apresentados no portal da transparência do Município, o que inclui os e-mails de correspondência.

Sobre este tema em específico, este tipo de situação já fora alvo de análise até mesmo do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em julgamento no Recurso em Mandado de Segurança nº 59651 / SP 2018/0335622-0. Vejamos:

“Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGULARIZAÇÃO DE ASSINATURA DE ADVOGADO EM PETIÇÕES ATRAVESSADAS EM PROCESSO FÍSICO. INQUÉRITO POLICIAL. ASSINATURA DIGITAL X ASSINATURA DIGITALIZADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA DETERMINAR SE A ASSINATURA EM QUESTÃO APRESENTA TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI PARA A ASSINATURA ELETRÔNICA. 1. O advogado tem direito de se valer da tecnologia da assinatura digital convalidada por autoridade certificadora credenciada em qualquer documento ou petição por ela produzido, seja em processo físico ou em processo virtual, tanto na seara civil, quanto na penal e na trabalhista. Inteligência do art. 1º, § 1º e § 2º, III, "a", da Lei n. 11.419, de 19/12/2006. 2. "A



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4.303/2023

assinatura digital certificada digitalmente, por seu turno, permite a identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário, na forma do art. 10 da Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001" (AgRg no AREsp 471.037/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014). **3. Necessário, entretanto, distinguir assinatura digital da assinatura digitalizada. A assinatura digitalizada é a reprodução da assinatura autógrafa como imagem por um equipamento tipo scanner. Ela não garante a autoria e integridade do documento eletrônico, porquanto não existe uma associação inequívoca entre o subscritor e o texto digitalizado, uma vez que ela pode ser facilmente copiada e inserida em outro documento.** 4. A "assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei n. 11.419/2006" (AgInt no AREsp 1.173.960/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 15/03/2018). 5. Nas informações prestadas, a autoridade apontada como coatora esclareceu ter determinado a regularização da assinatura das petições juntadas pela advogada impetrante em inquérito policial físico devido ao fato de que "aparentemente se trata de assinatura digitalizada". Vê-se, assim, que, no caso concreto, o que foi posto em questão foi a validade do que a impetrante alega constituir uma autêntica certidão digital devidamente certificada por autoridade certificadora credenciada, e não, como afirma a recorrente, seu direito de assinar petições digitalmente mesmo em processos físicos. A discussão quanto à validade e/ou existência de certificação válida de assinatura digital é tema que demanda instrução probatória inadmissível na seara do mandado de segurança. 6. Recurso ordinário a que se nega



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4.303/2023

provimento.” (STJ - RMS 59651 / SP 2018/0335622-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170), Data do Julgamento: 23/04/2019, Data da Publicação: 10/05/2019, T5 - QUINTA TURMA) – (Grifo e Destaque Nossos)

Como se pode perceber, a preocupação com a autoria dos documento apresentados aos Poderes Públicos (seja o judiciário, seja o executivo), é uma questão ampla e recorrente, razão pela qual o momento atual pede uma dose extra de cautela, sem que isto se confunda com excesso de formalismo, pelo contrário. A regra editalícia era clara, inequívoca e não sofreu qualquer tipo de ataque de nenhum dos licitantes, em nenhum momento do certame, razão pela qual estes não podem reclamar seu desconhecimento.

Mais além, a maioria dos licitantes em discussão são recorrentes participantes em processos licitatórios neste Município e já viram esta mesma situação se repetir em outras ocasiões. Ainda mais: o próprio motivo da inabilitação da **Recorrente B&B** (devidamente fundamentado e registrado na ata da sessão realizada no dia 03/06/2024) deveria ter servido de alerta aos licitantes quanto à expressa necessidade de respeito às formas estabelecidas pelo instrumento convocatório, o que parece não ter ocorrido.

Não que o prévio conhecimento quanto à forma de agir da comissão seja um fator fundamental de suporte à presente análise, pelo contrário, todas as decisões tomadas em sede do procedimento licitatório são baseadas e pautadas exclusivamente nos princípios administrativos estabelecidos pela Constituição Federal, pelas Leis Inferiores à Carta Magna e, por fim, pelo Edital de Licitação. Apesar disso, tal conhecimento merece o devido destaque justamente para que se espante qualquer possível e inimaginável alegação de favorecimento e/ou irregularidade quanto aos atos protestados.

Neste sentido, admitir decidir sobre os recursos e contrarrazões apresentados pelas **Recorrentes GPC e Siglock** e pela **Contrarrazoante Fractal** significaria ferir de more os princípios da isonomia, da igualdade de tratamento e da vinculação ao instrumento convocatório. A uma porque os dois primeiros garantem o tratamento igual (isonômico) a todos que se apresentem perante à Administração Pública. Favorecer às empresas citadas em detrimento às demais que apresentaram suas peças de forma regular, nesta ou em outras licitações, não só cria um precedente bizarro como macula a atuação história da Comissão em sede Municipal; a duas,



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4.303/2023

porque, como dito, não houve qualquer interpelação contra às prévias regras editalícias de amplo e irrestrito conhecimento de todos, o que poderia ter sido realizado oportunamente através da competente impugnação ao edital, o que não ocorreu, sendo este considerado e reconhecido como lei entre as partes, razão pela qual, neste momento, qualquer discussão quanto ao tema não merece prosperar.

Isto posto, uma vez não cumpridos os requisitos formais estabelecidos pelo instrumento convocatório, opino pelo recebimento e pelo **não conhecimento** das peças recursais apresentadas pelas **Recorrentes GPC e Siglock** bem como pelo recebimento e **não conhecimento** da peça de contrarrazões apresentada pela **Contrarrazoante Fractal**.

No que diz respeito ao recurso apresentado pela **Recorrente B&B** e as contrarrazões apresentadas pela **Contrarrazoante JFM**, ambos atentem integralmente aos requisitos formais e de admissibilidade, razão pela qual opino pelo seu regular recebimento e **conhecimento**, pelo que o mérito será discutido a seguir.

### 3 – DO MÉRITO

Inobstante a questão formal que impede o conhecimento das razões recursais apresentadas pelas **Recorrentes GPC e Siglock** bem como das contrarrazões apresentadas pela **Contrarrazoante Fractal**, para que não restem dúvidas e, caso esta Autoridade Competente entenda pela necessidade de admissão das referidas peças, passaremos à análise de mérito de todos os recursos e contrarrazões apresentadas, pela valorização ao debate.

#### 3.1 – Da Recorrente GPC e da Recorrente Siglock;

Inicialmente, a apresentação das peças recursais das empresas permite sua análise em conjunto. Isto porque as mesmas apresentam até mesmo trechos **idênticos**, o que pode indicar que partem do mesmo documento de origem ou que foram compartilhados pelos seus escritores, o que poderia até mesmo suscitar a possibilidade de conluio entre as empresas. Neste caso, preferimos acreditar na simples coincidência.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4.303/2023

A única diferença perceptível entre as peças é o fato de que a **Recorrente GPC** protesta apenas contra a declaração de habilitação da **Contrarrazoante JMF**, ao passo que a **Recorrente Siglock** soma ao seu pleito, também, o pedido de inabilitação da **Contrarrazoante Fractal**.

Para além disso, até pela sua similaridade, ambas as peças apresentam-se de forma completamente vaga, subjetiva e genérica, sem a instrução objetiva de fatos e/ou fundamentos jurídicos que demandem a revisão da condição de ambas as Contrarrazoantes.

Ambas as recorrentes baseiam seus protestos em três pilares: nas condições narradas na ata de nº 006 da sessão realizada no dia 28/03/2024; no suposto descumprimento por parte das Recorridas, no que tange a sua capacidade técnica para participar do certame; e na suposta inexecutabilidade das propostas apresentadas.

Sobre tais argumentos, é necessário à questão das transições de Gestão Administrativa, ocorridas em 07/02/2024, com a assunção do Prefeito Interino, Rafael Aguiar, e em 19/04/2024, com a recondução ao cargo do Prefeito Eleito, Alexandre Martins, motivo pelo qual, além da Chefia do Poder Executivo Municipal, houveram alterações, também na Gestão da Pasta Requerente, qual seja, a Secretaria Municipal de Saúde.

Ocorre que, na sessão realizada no dia 28/03/2024 fora declarada a situação de habilitação dos concorrentes **com base na análise realizada pelos técnicos então vinculados à Secretaria Municipal de Saúde** e decorrente dos critérios de conveniência e oportunidade daqueles profissionais, estes responsáveis pelo julgamento da qualificação técnica das empresas participantes e da exequibilidade das propostas apresentadas, temas que fogem da competência de ação cotidiana deste Pregoeiro e da Comissão de Pregão, dada sua especificidade e complexidade.

Com base neste resultado, entretanto, decorreu a apresentação recursal constante no portal da transparência do Município, cuja decisão competiria à atual Gestão da Pasta, tendo em vista que a anterior não havia o feito. Por seu turno, o atual Secretário Municipal de Saúde, ao realizar a nova análise do feito, discordando dos critérios adotados anteriormente e seguindo os seus próprios motivos técnicos e de conveniência e oportunidade, decidiu por anular o julgamento anteriormente realizado e, por consequência, todos os atos dele decorrentes.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4.303/2023

Trata-se da mais clara aplicação do princípio da autotutela dos atos administrativos, o qual estabelece que a Administração Pública possui o poder-dever de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, o que foi feito, pelo que, a esta altura, não se pode balizar qualquer julgamento e/ou decisão fulcrando-se naqueles outros Atos Administrativos já declarados nulos.

Por seu turno, o Sr. Secretário Municipal de Saúde foi claro e inequívoco no que tange a qualificação técnica das licitantes e a exequibilidade das suas propostas, tendo manifestando-se através de relatório fundamentado e constante nos autos do Processo Administrativo que originou o certame licitatório, o qual ofereceu respaldo a este pregoeiro em suas decisões, no que diz respeito à qualificação habilitatória das licitantes participantes do certame.

Neste sentido, não incumbe a este Pregoeiro se imiscuir nos critérios utilizados pela gestão da Pasta Requisitante, apenas segui-los, pois, como dito, tais decisões (quanto à qualificação técnica e exequibilidade das propostas apresentadas pelas licitantes) fogem das atribuições de competência e capacidade técnica deste servidor.

Por fim, faz-se necessário salientar que tanto a **Recorrentes GPC** quanto a **Recorrente Siglock não trouxeram qualquer indicação explícita quanto aos motivos que fundamentariam a tese de que as Contrarrazoantes JMF e Fractal não possuiriam qualificação técnica suficiente para participar do certame, assim como não comprovam a inexecuibilidade das propostas recorridas, limitando-se apenas a atacar as questões, sem qualquer objetividade.**

**Assim sendo, caem por terra os argumentos trazidos à baila pelas Recorrente GPC e Siglock, ora, não há que se falar em vinculação à decisão anulada quanto à situação habilitatória das licitantes, ao passo que, conforme declarado pela atual Gestão da Pasta da Secretaria Municipal de Saúde, tanto a Contrarrazoante JMF quanto a Contrarrazoante Fractal apresentaram proposta exequível e possuem a qualificação técnica necessária para participar do certame.**

Por estes motivos, caso os recursos sejam recebidos, em que pese a questão preliminar discutida no item 2.2, **opino pelo indeferimento de ambos os pleitos recursais apresentados pelas Recorrentes GPC e Siglock**



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4.303/2023

**3.2. DA RECORRENTE B&B**

Único recurso que atende aos requisitos de formalidade para o seu conhecimento, a reclamação apresentada pela Recorrente B&B gira em torno pelo protesto quanto ao não conhecimento de sua documentação encaminhada para comprovação da exequibilidade da proposta que apresentou no curso do certame, o que decorreu do fato de tê-la apresentado com assinatura digitalizada, quando deveria tê-la assinado eletronicamente, tendo em vista que os documentos foram encaminhados por meio digital, novamente remetendo à questão tratada no item 17.2 do instrumento convocatório.

De forma acessória, a empresa reclama do fato de este pregoeiro não ter-lhe permitido o saneamento da questão em sede da sessão realizada no dia 03/06/2024, alegando ferimento ao princípio da isonomia, tendo em vista que direito semelhante fora supostamente garantido a outra licitante quando da etapa de credenciamento do certame.

Pois bem, a questão suscitada se entrelaça intimamente com o que fora discutido no item 2.2 da presente análise. Trata-se da necessidade da medida de segurança que consiste na exigência de que documentos encaminhados eletronicamente sejam firmados desta forma, ao passo que aqueles apresentados fisicamente sejam também assinados da mesma maneira.

Não parece ser necessário retomar a discussão. Os motivos da exigência estão bem detalhados e justificados no item 2.2 e contam com o devido respaldo jurisprudencial, não havendo que se falar em ilegalidade, pelo contrário, a decisão garante a observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por outro lado, é necessário combater outro argumento da empresa: o de que direito semelhante teria sido garantido a outros licitantes.

Inicialmente, devemos estabelecer que as situações são completamente distintas entre si, tratando-se de momentos processuais completamente divergentes. No primeiro caso (na etapa de credenciamento), tomaremos como exemplo o ocorrido em sede do Pregão Presencial nº 053/2023. Como de fato fora registrado na ata de nº 001, da sessão realizada no dia 26/12/2023, disponível no Portal da Transparência do Município para o acesso de todo e qualquer interessado, naquela ocasião a empresa **DC Distribuidora e Serviços Ltda.** apresentou sua carta de



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4.303/2023

credenciamento e as declarações previstas, respectivamente, nos itens 10.5.1 “b”, “e” e “f” do instrumento convocatório assinadas eletronicamente, em que pese tratem-se de documentos físicos. Na oportunidade, fora questionado ao representante da empresa se o sócio proprietário da mesma estaria presente para firmar fisicamente o documento (forma como fora entregue), ou se o mesmo portava outras vias daquelas declarações assinadas desta maneira.

O ponto nodal da questão reside justamente em dois fatores: o momento e a forma de entrega dos documentos. Na sessão realizada com o intuito de credenciamento dos licitantes, todas as empresas participantes do certame encontravam-se presentes na sala da Coordenadoria Especial de Licitações, ocasião em que a entrega dos documentos deveria ser necessariamente física. Nessas circunstâncias, a todos poderia ser garantido o direito de sanear questões similares à ocorrida com a **DC Distribuidora**, garantindo-se assim a isonomia de tratamento e a impessoalidade entre os licitantes.

Por outro lado, retornando ao certame em análise, no que diz respeito à entrega dos documentos de exequibilidade da proposta, conforme registrado na ata de nº 002 da sessão realizada no dia 05/02/2024, os mesmos poderiam ser apresentados de forma física, ou eletrônica, competindo aos apresentantes fazê-lo em obediência às regras editalícias, especificamente a disposta no item 17.2 daquele instrumento.

Uma vez apresentado sem o cumprimento dos requisitos formais de entrega, de imediato, a aceitação do documento significaria afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e aos da isonomia de tratamento e impessoalidade, em relação aos demais licitantes que cumpriram integralmente às regras do edital. A Administração Pública não pode, em hipótese alguma, ser permissiva com um em detrimento daquilo que exige de outros licitantes, isto sim afronta os referidos princípios que garantem a igualdade de tratamento a todos que se submetam ao Órgão.

De outro lado, permitir que o representante firmasse os documentos na sessão realizada no último dia 03/06/2023, significaria dar característica de admissibilidade ao mesmo de forma completamente intempestiva, dando-lhe direito que não fora garantido de fato aos demais licitantes, a exemplo imediato os próprios **Recorrentes GPC e Siglock** e a **Contrarrazoante Fractal**.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4.303/2023

A própria jurisprudência colacionada na peça recursal apresentada pela **Recorrente B&B** aponta nesta direção. Na primeira, o caso tratava de documento entregue em sessão presencial, onde, presente o representante da empresa, a este fora indeferido o direito de firmar fisicamente o documento entregue (exatamente como relatamos que seria possível na sessão de credenciamento do certame que originou o recurso). Na segunda, igualmente, fora cassado o direito de firmar documentos referentes aos atos praticados durante a sessão (também física).

**É necessário diferenciar com muita cautela atos e fatos praticados em ambiente físico e eletrônico. Aceitar o argumento apresentado pela Recorrente B&B significa criar um precedente extremamente temerário onde a regra estabelecida pelo item 17.2 do instrumento convocatório torna-se inócua, afinal, toda empresa que remetesse documento eletrônico com assinatura digitalizada poderia reafirmá-lo quando lhe fosse conveniente. O que diferenciaria a hipótese de permitir a assinatura física posterior de aceitar o reenvio tardio de documento assinado eletronicamente, por exemplo? Não é o caso.**

**A atuação da Administração Pública deve ser voltada sempre para a resolução de conflitos de maneira eficaz, não no sentido de gerar ainda maiores questionamentos, trata-se da natural aplicação do princípio da eficiência, consagrado pela CRFB de 1988.**

A atuação histórica deste Pregoeiro e da Comissão de Pregão aponta justamente para este sentido, sendo desafiada, a Recorrente ou qualquer outro, que aponte situação em que, numa exata mesma condição, determinado direito fora deferido a um e cassado de outra licitante. Isto nunca ocorreu!

Prosseguindo, não merece prosperar a alegação de que a desclassificação da empresa traria prejuízo à Administração Pública por esta ter apresentado a proposta supostamente mais vantajosa ao certame.

O princípio da economicidade, suscitado pela Recorrente, está intimamente vinculado ao princípio da Vantajosidade, regendo a busca do interesse público pela contratação ou aquisição de melhor qualidade, a proposta mais vantajosa, desviando-se da redução financeira e ampliando seu conceito em busca da melhor opção para atender as demandas coletivas. O menor preço de forma isolada, não significa obter a oferta mais vantajosa, preconizada no Art. 3º Lei nº 8666 de 21 de junho de 1993, que, por sua vez, faz a regulamentação do Art. 37, inciso XXI, da Constituição



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4.303/2023

Federal, mas, tão somente o menor dispêndio financeiro, trazendo muitas vezes para os entes públicos uma economia duvidosa, com produtos de eficácia e durabilidade questionadas.

O princípio da vantajosidade vai muito mais além do que a simples análise de preços. Não necessariamente a proposta mais vantajosa à Administração Pública é a que representa o menor valor econômico. A proposta mais vantajosa é aquela que: 1 – atende a todos os requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório; 2 – possui valor inferior à consulta de mercado realizada pelo órgão público; e 3 – comprova a capacidade executiva da proponente.

Neste caso, ao não atender aos requisitos editalícios, automaticamente a proposta não pode ser considerada a mais vantajosa, simplesmente porque, em efeitos práticos, é considerada inexistente.

Por fim, é igualmente descabida a alegação de que a inabilitação da empresa tenha sido desmotivada.

Na forma registrada na ata de nº 007 da sessão realizadas no dia 03/06/2024, a inabilitação da empresa decorre da reclamação de sua concorrente, **Contrarrazoante JMF** que alertou a este pregoeiro quanto ao descumprimento do item 17.2 do instrumento convocatório, o que deu causa à sua condição posteriormente decretada. Neste sentido, por concatenação lógica, a motivação do ato fulcra-se no descumprimento do referido preceito editalício que, por sua vez, tem o devido respaldo legal e jurisprudencial, conforme amplamente discutido anteriormente.

Assim sendo, dados os motivos relatados, **opino pelo indeferimento integral do pleito recursal apresentado pela Recorrente B&B.**

### 3.3. DAS CONTRARRAZOANTES FRACTAL E JMF

Inobstante a questão preliminar inerente ao conhecimento das Contrarrazoões apresentadas pela **Contrarrazoante Fractal**, em linhas gerais, parece inócuo adentrarmos perfunctoriamente em seu mérito. Isto porque, visa a empresa combater as razões recursais apresentadas pelas **Recorrentes GPC e Siglock**, o que já fora feito anteriormente, não se sustentando aqueles pleitos reclamatórios.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4.303/2023

Apesar disso, a peça de Contrarrazões se insurge minuciosamente mais detalhada do que os recursos que combate, detalhando as razões de fato e de direito que corroboram com a comprovação de sua qualificação técnica e com a exequibilidade de sua proposta.

Mais além, as condições técnicas documental e de proposta, como dito anteriormente, decorreram da análise realizada pelos técnicos então vinculados à Secretaria Municipal de Saúde e decorrente dos critérios de conveniência e oportunidade daqueles profissionais, temas que fogem da competência de ação cotidiana deste Pregoeiro e da Comissão de Pregão, dada sua especificidade e complexidade.

Neste sentido, não resta outra alternativa que não seja o acompanhamento da compreensão dos Técnicos da Pasta Requisitante, razão pela qual, isto por se faz capaz de sanear a questão, pelo que, em síntese, uma vez conhecida a contrarrazão recursal; apesar de considerar seus efeitos inócuos, **opino favoravelmente quanto ao acolhimento integral do pleito.**

Por fim, no que tange às contrarrazões recursais apresentadas pela **Contrarrazoante JMF**, a qual merece o devido conhecimento, esta apresenta-se de forma bastante enxuta e igualmente precisa.

Novamente, desnecessários maiores aprofundamentos na questão, tendo em vista que a tese principal da Contrarrazoante (consistente na inadmissibilidade das peças recursais apresentadas pelas **Recorrentes GPC e Siglock** dado o não atendimento da disposição do item 17.2 do instrumento convocatório) fora amplamente debatida no item 2.2, razão pela qual assiste razão à Contrarrazoante.

De toda forma, assim como o mencionado quanto a **Contrarrazoante Fractal**, entendo que seus efeitos são inócuos, vez que os recursos que combate não merecem prosperar. Inobstante, **opino favoravelmente quanto ao acolhimento integral do pleito.**

#### 4 – DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto, em síntese opino:



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4.303/2023

1 - Pelo recebimento das peças de recurso e contrarrazões apresentadas, ante a sua tempestividade;

2 - Pelo não conhecimento das razões recursais apresentadas pelas **Recorrentes GPC e Siglock** e das contrarrazões apresentadas pela **Contrarrazoante Fractal**, ante à ausência dos requisitos formais necessários para tanto, face ao descumprimento do item 17.2 do instrumento convocatório;

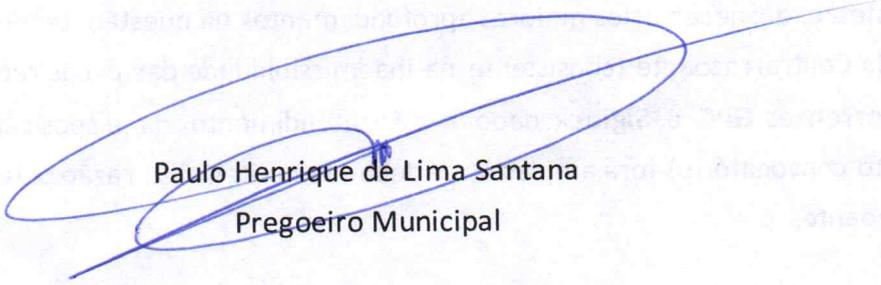
3 – Pelo conhecimento do recurso administrativo apresentado pela **Recorrente B&B**, **negando integralmente, entretanto, provimento ao mesmo**;

4 – Pelo conhecimento das contrarrazões de recurso apresentadas pela Contrarrazoante JMF, com o provimento integral;

5 – Pela manutenção integral do quadro habilitatório, nos termos registrados na ata de nº 007 da Sessão realizada no dia 03/06/2023, e na forma da manifestação do Sr. Secretário Municipal de Saúde.

São os termos em que elevo o presente para sua apreciação e manifestação quanto ao provimento/não provimento das peças recursais.

Armação dos búzios, 19 de Junho de 2024.



Paulo Henrique de Lima Santana  
Pregoeiro Municipal